



By @kakashi\_copiador

## **Aula 08 - Orçamento Público**

*CNU - Finanças Públicas - 2024  
(Pós-Edital)*

Autor:  
**Equipe AFO e Direito Financeiro  
Estratégia Concursos, Luciana de  
Paula Marinho, Celso Natale**

20 de Janeiro de 2024

## Índice

- 1) LRF Parte IV: Dívida e Endividamento Dívida Pública, Operações de Créditos, Vedações, Banco Central ..... 3



## SIMPLIFICADA - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DÍVIDA PÚBLICA E ENDIVIDAMENTO

### Dívida Pública

#### Definições

A dívida pública é a decorrência natural dos empréstimos e são consideradas fundamentais para o equilíbrio entre receitas e despesas, em virtude de seu potencial para causar danos às contas públicas. O assunto é tão importante que a CF/1988 dispõe que a União não intervirá nos estados nem no Distrito Federal, exceto, entre outros motivos, para reorganizar as finanças da unidade da Federação que suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior; ou deixar de entregar aos municípios receitas tributárias fixadas na Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei<sup>1</sup>.

A dívida pública (passiva) não se confunde com a dívida ativa. A dívida pública representa as obrigações do Ente Público para com terceiros. Por outro lado, a dívida ativa abrange os créditos a favor da Fazenda Pública, cuja certeza e liquidez foram apuradas por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas.

Quanto à origem, a dívida pública subdivide-se em dívida interna e dívida externa.

De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional - STN, quando os pagamentos e recebimentos são realizados na moeda corrente em circulação no país, no caso brasileiro, o real, a dívida é chamada de interna. Atualmente, toda a Dívida Pública Federal em circulação no mercado nacional é paga em real.

Por sua vez, quando tais fluxos financeiros ocorrem em moeda estrangeira, a dívida é classificada como externa. A Dívida Pública Federal existente no mercado internacional é paga em outras moedas que não o real, usualmente o dólar norte-americano.

Já quanto à duração, subdivide-se em flutuante ou fundada. Essa última classificação é a que mais interessa ao estudo da nossa disciplina, por terem definições na Lei 4320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

De acordo a Lei 4.320/1964, a dívida flutuante compreende<sup>2</sup>:

⇒ Os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida.

<sup>1</sup> Art. 34, V, da CF/1988.

<sup>2</sup> Art. 92, *caput*, da Lei 4320/1964.

⇒ Os serviços da dívida a pagar (parcelas de amortização e juros da dívida fundada não



pagas no momento aprazado).

⇒ Os depósitos.

⇒ Os débitos de tesouraria (operações de crédito por antecipação de receita).

A dívida **FUNDADA** compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 meses, contraídos para atender o desequilíbrio orçamentário ou financeiro de obras e serviços públicos<sup>3</sup>.

O Decreto 93.872/1986 é mais abrangente. A dívida pública abrange a dívida flutuante e a dívida fundada ou consolidada<sup>4</sup>.

A dívida **FLUTUANTE** compreende os compromissos exigíveis, cujo pagamento independe de autorização orçamentária, assim entendidos:<sup>5</sup>

⇒ Os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida.

⇒ Os serviços da dívida.

⇒ Os depósitos, inclusive consignações em folha.

⇒ As operações de crédito por antecipação de receita.

⇒ O papel-moeda ou moeda fiduciária.

Já a dívida **fundada ou consolidada** compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 meses contraídos mediante emissão de títulos ou celebração de contratos para atender a desequilíbrio orçamentário, ou a financiamento de obras e serviços públicos, e que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate<sup>6</sup>.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu regras mais rígidas para o endividamento público, até mesmo **redefinindo conceitos** da Lei 4.320/1964 e do Decreto 93.872/1986. A LRF adota no art. 29 as definições relacionadas ao crédito público e ao endividamento.

A **dívida pública consolidada ou fundada** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo **superior** a 12 meses. Também será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil e as operações de crédito de prazo inferior a 12 meses cujas receitas tenham constado do orçamento<sup>7</sup>. Ainda, para fins de aplicação dos limites ao endividamento, os **precatórios** judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida **consolidada**<sup>8</sup>.

<sup>3</sup> Art. 98, *caput*, da Lei 4320/1964.

<sup>4</sup> Art. 115, *caput*, do Decreto 93.872/1986.

<sup>5</sup> Art. 115, § 1º, do Decreto 93.872/1986.

<sup>6</sup> Art. 115, § 2º, do Decreto 93.872/1986.

<sup>7</sup> Art. 29, *caput*, I, e §§ 2º e 3º, da LRF.

<sup>8</sup> Art. 30, § 7º, da LRF.



**Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:**

**I - Dívida pública consolidada ou fundada**

montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses.

§ 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.

§ 3º Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites (art. 30, § 7º).

**SÉRGIO MENDES**

A **dívida pública mobiliária** é aquela representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, dos estados e dos municípios<sup>9</sup>. É uma especificação da dívida consolidada geral para que ocorra um maior controle.

Considera-se **operação de crédito** o compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros. Equiparam-se à operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da LRF, relacionados à geração de despesa<sup>10</sup>.

A **concessão de garantia** corresponde a compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada<sup>11</sup>.

O **refinanciamento da dívida mobiliária** corresponde à emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária. O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária<sup>12</sup>.

A Resolução do Senado Federal 43/2001 acrescenta que a **dívida consolidada líquida** é a dívida pública consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros<sup>13</sup>.

<sup>9</sup> Art. 29, caput, II, da LRF.

<sup>10</sup> Art. 29, caput, III e § 1º, da LRF.

<sup>11</sup> Art. 29, caput, IV, da LRF.

<sup>12</sup> Art. 29, caput, V e § 4º, da LRF.

<sup>13</sup> Art. 2º, caput, V, da Resolução do Senado Federal 43/2001.





(FCC – Consultor Legislativo - CL/DF - 2018) As seguintes obrigações foram incorridas por um determinado ente público estadual em março de 2018:

- Operação de crédito no valor de R\$ 1.200.000,00 com vencimento em março de 2020.
- Operação de crédito no valor de R\$ 700.000,00, prevista no orçamento, com vencimento em dezembro de 2018.

De acordo com as determinações da Lei Complementar nº 101/2000, as obrigações incorridas pelo ente público estadual classificam-se, respectivamente, como dívida pública consolidada e flutuante.

Dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses (art. 29, I, da LRF).

Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, § 3º, da LRF).

Logo, as obrigações incorridas pelo ente público estadual classificam-se, respectivamente, como dívida pública consolidada e consolidada.

Resposta: Errada

## Competências

Sobre o montante da dívida pública brasileira, a CF/1988 atribuiu competências ao Congresso Nacional e separadamente ao Senado Federal. Cabe ao **Congresso Nacional**, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; bem como sobre moeda, seus limites de emissão, e **montante da dívida mobiliária federal**<sup>14</sup>.

É da competência exclusiva do **Congresso Nacional** julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo<sup>15</sup>.

Compete privativamente ao **Senado Federal**<sup>16</sup>: (por meio de resolução)

\_Autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos municípios.

<sup>14</sup> Art. 48, XIII e XIV, da CF/1988.

<sup>15</sup> Art. 49, IX, da CF/1988.

<sup>16</sup> Art. 52, III, V a IX, da CF/1988.



\_Fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

\_Dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal.

\_Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno.

\_Estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.



A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do *caput* do art. 163 desta Constituição<sup>17</sup>. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida.<sup>18</sup>

## Limites ao Endividamento

Os limites para a dívida pública, operações de crédito e concessão de garantia serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos. Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada *quadrimestre*<sup>19</sup>. Exceção se dá para os municípios com população inferior a 50 mil habitantes, que podem usufruir de regras especiais de aplicação das determinações constantes na LRF, entre as quais se inclui a apuração semestral dos limites da dívida consolidada<sup>20</sup>. A mesma exceção ocorre na apuração das despesas com pessoal.

Serão estabelecidos pelo Senado Federal por proposta do Chefe do Poder Executivo da União, enviada 90 dias após a publicação da LRF<sup>21</sup>:

<sup>17</sup> Art. 163. *Lei complementar disporá sobre: (...) VIII - sustentabilidade da dívida, especificando: a) indicadores de sua apuração; b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida.*

<sup>18</sup> Art. 164-A, *caput* e parágrafo único, da CF/1988.

<sup>19</sup> Art. 30, § 3º e §4º, da LRF.

<sup>20</sup> Art. 63, I, da LRF.

<sup>21</sup> Art. 30, I, da LRF.

- ⇒ Limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios e de limites e condições relativos às operações de crédito externo e interno da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- ⇒ Concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno e montante da dívida mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Os limites para o montante da dívida mobiliária federal serão estabelecidos pelo Congresso Nacional, mediante projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo da União, enviado também 90 dias após a publicação da LRF<sup>22</sup>. As propostas enviadas e suas alterações conterão<sup>23</sup>:

- ⇒ Demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas na LRF e com os objetivos da política fiscal.
- ⇒ Estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo.
- ⇒ Razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo.
- ⇒ Metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.

As propostas também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração<sup>24</sup>.

Sempre que alterados os fundamentos das propostas enviadas ao Senado Federal (no caso do art. 30, I, da LRF) ou ao Congresso Nacional (no caso do art. 30, II, da LRF), em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar solicitação de revisão dos limites<sup>25</sup>.

Vale ressaltar que a LRF traz diversas regras sobre a dívida pública, porém, diferentemente das despesas com pessoal, não determina quais são os limites do endividamento, pois tais definições cabem ao Senado Federal.

As Resoluções do Senado 40/2001, 43/2001 e 48/2007 dispõem sobre os limites dos entes em relação à Receita Corrente Líquida:



<sup>22</sup> Art. 30, II, da LRF.

<sup>23</sup> Art. 30, § 1º, da LRF.

<sup>24</sup> Art. 30, § 2º, da LRF.

<sup>25</sup> Art. 30, § 6º, da LRF.

LIMITES EM RELAÇÃO À RCL			
Objeto	União	Estados/DF	Municípios
Dívida consolidada	Não há	200%	120%
Contratação de operações de crédito	60%	16%	
Concessão de garantias	60%	22%	
Pagamento dos serviços da dívida	Não há	11,5 %	
Contratação de operações por ARO	Não há	7%	

## Recondução da Dívida aos Limites

	<p>Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um <b>quadrimestre</b>, deverá ser a ele reconduzida até o término dos <b>três</b> subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos <b>25%</b> no primeiro.</p>
Recondução da dívida <sup>26</sup>	

Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido se submeterá às seguintes sanções<sup>27</sup>:

- *estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.*
- *obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.*

Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do estado<sup>28</sup>. Ressalto que, para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes da LRF, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

<sup>26</sup> Art. 31, *caput*, da LRF.

<sup>27</sup> Art. 31, § 1º, da LRF.

<sup>28</sup> Art. 31, § 2º, da LRF.

As normas serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e



das operações de crédito internas e externas<sup>29</sup>. O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária<sup>30</sup>.

### Exceções aos Prazos para Recondução da Dívida aos Limites

Estas são as exceções aos prazos do art. 31 da LRF para recondução da dívida aos limites:

**Aplicação imediata:** as restrições são aplicadas **imediatamente** se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.<sup>31</sup>

**Suspensão:** na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos estados e municípios; serão **suspensas** a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no artigo.<sup>32</sup>

**Duplicação:** já em caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, os prazos do artigo serão **duplicados**.

Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do PIB inferior a 1%, no período correspondente aos quatro últimos trimestres.<sup>33</sup>

**Ampliação:** ainda, na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo poderá ser **ampliado em até quatro quadrimestres**.<sup>34</sup>



(FCC – Analista do Tesouro Estadual – SEFAZ/PI – 2015) A dívida consolidada líquida de determinado Estado, ao final do exercício de 2014, era de R\$ 20.250.000,00, representando 49% da receita corrente líquida. Nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada semestre.

Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada **quadrimestre** (art. 30, § 4º, da LRF).

**Resposta: Errada**

<sup>29</sup> Art. 31, § 5º, da LRF.

<sup>30</sup> Art. 31, § 4º, da LRF.

<sup>31</sup> Art. 31, § 3º, da LRF.

<sup>32</sup> Art. 65, *caput*, I, da LRF.

<sup>33</sup> Art. 66, *caput* e § 1º, da LRF.

<sup>34</sup> Art. 66, § 4º, da LRF.



## Operações de Crédito

### Regras Gerais para as Operações de Crédito

O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e das condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.<sup>35</sup> O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições<sup>36</sup>:

- I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica.*
- II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita.*
- III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal.*
- IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo.*
- V – atendimento da regra de ouro (inciso III do art. 167 da CF/1988).*
- VI – observância das demais restrições estabelecidas na LRF.*

As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades<sup>37</sup>.

A LRF também traz os critérios para a apuração das operações de crédito e das despesas de capital para efeito da regra de ouro. Segundo a LRF, considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte<sup>38</sup>:

<sup>35</sup> Art. 32, *caput*, da LRF.

<sup>36</sup> Art. 32, § 1º, da LRF.

<sup>37</sup> Art. 32, § 2º, da LRF.

<sup>38</sup> Art. 32, § 3º, da LRF.



- não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste.
- se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital.

Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão<sup>39</sup>:

- encargos e condições de contratação;
- saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Vale ressaltar que os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos<sup>40</sup>.

A Lei Complementar 159/2017 acrescentou o seguinte parágrafo ao art. 32 da LRF:

**§ 6º O prazo de validade da verificação dos limites e das condições de que trata este artigo e da análise realizada para a concessão de garantia pela União será de, no mínimo, 90 (noventa) dias e, no máximo, 270 (duzentos e setenta) dias, a critério do Ministério da Fazenda.**

A Lei Complementar 178/2021 acrescentou o seguinte parágrafo ao art. 32 da LRF:

**§ 7º Poderá haver alteração da finalidade de operação de crédito de Estados, do Distrito Federal e de Municípios sem a necessidade de nova verificação pelo Ministério da Economia, desde que haja prévia e expressa autorização para tanto, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou em lei específica, que se demonstre a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação e que não configure infração a dispositivo desta Lei Complementar.**

A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atenda às condições e limites estabelecidos<sup>41</sup>.

<sup>39</sup> Art. 32. § 4º, da LRF.

<sup>40</sup> Art. 32. § 5º, da LRF.

<sup>41</sup> Art. 33, *caput*, da LRF



A operação realizada com infração do disposto na LRF será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros. Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte<sup>42</sup>.

Enquanto não for efetuado o cancelamento ou a amortização ou constituída a reserva de que trata o § 2º (citada acima), aplicam-se ao ente as restrições previstas no § 3º do art. 23 (as mesmas para despesas com pessoal). Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto na LRF sobre a regra de ouro<sup>43</sup>.

Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda<sup>44</sup>.

Relembro que a CF/1988 veda a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios<sup>45</sup>.

## Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Um tipo destacado de operação de crédito é o que ocorre por antecipação de receita orçamentária (ARO). Em geral, o primeiro contato com o termo acontece quando se estuda o princípio orçamentário da exclusividade, previsto na CF/1988, pois ele determina que a lei orçamentária não poderá conter matéria estranha à previsão das receitas e à fixação das despesas. Exceção se dá para as autorizações de créditos suplementares e operações de crédito, inclusive por ARO. De acordo com a Lei 4.320/1964:

*Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: (...)*

*II – Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.*

De acordo apenas com a Lei 4.320/1964, a LOA poderá conter autorização ao Executivo para realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender as insuficiências de caixa. No entanto, esse dispositivo foi parcialmente prejudicado e deve ter sua leitura combinada com a LRF, por esta ser mais restritiva.

<sup>42</sup> Art. 33, §§ 1º e 2º, da LRF.

<sup>43</sup> Art. 33, §§ 3º e 4º, da LRF.

<sup>44</sup> Art. 61 da LRF.

<sup>45</sup> Art. 167, X, da CF/1988.





Segundo a LRF, a operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender **insuficiência de caixa** durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências para as operações de crédito (tópico anterior) e as seguintes<sup>46</sup>:

- I – realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício.
- II – deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano.
- III – não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir.
- IV – estará proibida enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada, bem como no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária compõem a **dívida flutuante**; logo, não compõem a dívida fundada do ente, tampouco entram nos limites ao endividamento público. As operações de crédito por ARO também não serão computadas para efeito do que dispõe a regra de ouro, desde que liquidadas com juros e outros encargos incidentes, até o dia 10 de dezembro de cada ano<sup>47</sup>.

As AROs realizadas por estados ou municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil, o qual manterá um sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora<sup>48</sup>.

<sup>46</sup> Art. 38, *caput*, da LRF.

<sup>47</sup> Art. 38, § 1º, da LRF.

<sup>48</sup> Art. 38, §§ 2º e 3º, da LRF.





(CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020) Caso ultrapassados os limites da dívida flutuante no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, será proibida a contratação de operação de crédito por antecipação de receita.

A operação de crédito por antecipação de receita **estará proibida no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal** (art. 38, IV, b, da LRF).

Resposta: Errada

## Vedações

Vamos falar das **vedações** previstas na LRF.

O Banco Central do Brasil **não** emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação da LRF<sup>49</sup>, o que significa que tal determinação já está produzindo efeitos há vários anos.

Prosseguindo, é proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo<sup>50</sup>.

Essa vedação **não** proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou títulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios<sup>51</sup>. Também segundo Nascimento e Debus, "dessa forma, estão vedadas as operações envolvendo os bancos estaduais e os respectivos governos, onde proliferaram, durante muito tempo, práticas escusas, que a norma busca abolir definitivamente".

A LRF veda a realização de operações de crédito entre entes da Federação, sob qualquer forma, seja diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, **ainda que** sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente. Essa vedação **não** impede estados e municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.<sup>52</sup>

No entanto, **excetuam-se da vedação citada as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação**, inclusive suas entidades da Administração indireta, que **não se destinem a financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes**; e que **não se destinem a refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente**<sup>53</sup>. Ou seja, são permitidas para refinanciar dívidas contraídas junto à instituição concedente.

<sup>49</sup> Art. 34 da LRF.

<sup>50</sup> Art. 36, caput, da LRF.

<sup>51</sup> Art. 36, parágrafo único, da LRF.



<sup>52</sup> Art. 35, caput e § 2º, da LRF.

<sup>53</sup> Art. 35, § 1º, da LRF.

De acordo com Nascimento e Debus (2002), ao discorrerem sobre a vedação à realização de operações de crédito entre entes da Federação prevista na LRF, “tende a encerrar-se um longo capítulo em que a União seguidamente refinanciou dívidas de Estados e Municípios, assumiu dívidas de Estados recém-criados, bem como de órgãos que foram extintos, sendo esse procedimento responsável, em boa parte, pelo crescimento vertiginoso do estoque da dívida do Governo Central. Para lembrar, somente em 1996/97 a União refinanciou, com juros subsidiados, dívidas de Estados no montante de R\$ 103,0 bilhões e, nas vésperas da sanção da LRF, a Prefeitura do município de São Paulo teve a sua dívida renegociada em mais de R\$ 10,0 bilhões, com prazo de 30 anos.”

**Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.**

**§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:**

**I - financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;**

**II - refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.**

Art. 35 regra exceções É vedada a operação de créditos entre entes da federação

Instituição financeira estatal e outro ente da federação I) desde que não seja para despesas correntes;  
II) para refinanciar dívidas com a própria instituição.

**§ 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.**

Ainda de acordo com a LRF:

!
FIQUE ATENTO!
Aula 08 - Orçamento Público

**Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:**

- captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;
- recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.



Note que o art. 37 equipara diversos mecanismos a operações de crédito e também os proíbe, a fim de evitar que sejam utilizados para burlar as vedações.

O inciso I veda antecipações de receitas antes da ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição. Ainda, faz referência ao § 7º do art. 150 da CF/1988, que dispõe que a lei poderá atribuir, a sujeito passivo de obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. O inciso II veda antecipações de receitas das empresas estatais, **excetuando**, na forma da legislação, **os lucros e dividendos**. Já os incisos III e IV vedam a assunção de compromissos de quaisquer formas com fornecedores, **excetuando** as empresas estatais dependentes; e de obrigação sem autorização orçamentária, ainda que para pagamento posterior.

### **“Pedalada Fiscal”**

Vamos voltar ao dispositivo mais badalado dos últimos tempos:

É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo<sup>54</sup>.

Exemplificando: é proibida a operação de crédito entre a Caixa Econômica Federal e a União, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Foi exatamente o que ocorreu...

Vou utilizar, inicialmente, uma linguagem mais simples para explicar o que é a pedalada fiscal<sup>55</sup>:

A Caixa Econômica Federal foi utilizada para financiar despesas correntes de programas sociais instituídos pelo Governo Federal, prática que ficou conhecida como “pedalada fiscal”.

A importância dessa proibição é indiscutível, afinal não há “almoço grátis”. Para evitar o calote dos benefícios sociais, a instituição financeira federal paga a conta que é do Governo e depois apresenta a fatura, com ou sem juros explícitos. Esse descompasso entre o pagamento da despesa e o dispêndio efetivo dos recursos do Tesouro Nacional configura o tipo clássico de operação de crédito. Traduzindo para a linguagem popular: é “entrar no limite do especial”.

Só que “entrar no limite do especial” significa empréstimo para cobrir insuficiência de caixa; é assim que ocorre com todos, pessoas físicas e jurídicas, inclusive o Governo.

Esse tipo de operação é denominada de antecipação de receita na Administração Pública, proibida pela Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato do Presidente da República, Governador e Prefeitos (art. 38, IV, b, da LRF). A razão dessa vedaçao fiscal não é outra senão impedir que, para garantir a perpetuação no poder - do próprio governante ou do sucessor que se queira patrocinar indiretamente -, o Chefe do Poder Executivo



desequilibre as contas públicas e deixe uma herança maldita para as gerações futuras.



Fonte: [www.controleexterno.org](http://www.controleexterno.org)

Entendido em linhas gerais, vou utilizar a linguagem de trechos de decisão do TCU<sup>56</sup>:

307. *No que tange ao enquadramento de referida operação de crédito em de natureza orçamentária ou de natureza extra orçamentária, a equipe entende que se trata de uma operação de crédito extraorçamentária de que trata o art. 38 da LRF. Isso porque a obtenção dos recursos junto à CAIXA foi efetuada não com o objetivo de autorizar novos gastos orçamentários, mas para cobrir insuficiência de caixa ao longo dos exercícios de 2013 e 2014.*

308. *Ocorre que a realização de referida operação de crédito infringiu diversas vedações e deixou de obedecer a condições estabelecidas pela LRF para a contratação de operações de crédito. A primeira das vedações que não foi obedecida é a estabelecida pelo art. 36 da LRF, que proíbe a realização de operação de crédito entre instituição financeira pública e o ente federal que a controle, *in verbis*:*

*'Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.'* (Grifou-se)

309. *Além disso, por se enquadrar no tipo extraorçamentário de operação de crédito, a vedação estabelecida pelo art. 38, inciso IV, b, também deixou de ser obedecida, uma vez que houve a contratação de referida operação de crédito no último ano de mandato da Presidente da República, *in verbis*:*

*'Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:*

*(...)*

*IV - estará proibida:*

*(...)*

*b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.'* (Grifou-se)

<sup>54</sup> Art. 36, caput, da LRF.



<sup>55</sup> Fonte: [http://www.controleexterno.org/?secao=noticias&visualizar\\_noticia=305](http://www.controleexterno.org/?secao=noticias&visualizar_noticia=305)

<sup>56</sup> Fonte: [www.tcu.gov.br](http://www.tcu.gov.br)

310. Por último, frise-se que uma das condições impostas pelo art. 32 da LRF não foi atendida, qual seja: a necessidade de prévia e expressa autorização legislativa para a contratação da operação de crédito, *in verbis*:

'Art. 32. *Omissis...*

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica; (Grifou-se)

## Banco Central do Brasil

### BACEN e suas Operações na LRF

O Banco Central do Brasil (BACEN), criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, é uma autarquia federal que tem por missão assegurar a estabilidade do poder de compra da moeda e um sistema financeiro sólido e eficiente. Não se confunde com o Banco do Brasil S.A. (BB), que é uma instituição financeira constituída na forma de sociedade de economia mista.

Quanto às operações com o Banco Central do Brasil, a LRF dispõe que, nas suas relações com **ente** da Federação, o BACEN está sujeito às vedações do art. 35 (estudamos no tópico sobre vedações) e às seguintes<sup>57</sup>:

- ⇒ Emissão de títulos da dívida pública.
- ⇒ Compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado. Só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira. Ainda, tal operação deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.
- ⇒ Permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta. Não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.
- ⇒ Concessão de garantia.

É **vedado** ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária<sup>58</sup>. O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento de tal vedação e da determinação que o BACEN só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira, bem como que a



operação deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público<sup>59</sup>.

## Outras Considerações sobre o BACEN

A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central<sup>60</sup>.

É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira. No entanto, o BACEN poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros<sup>61</sup>.

Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na LOA, as despesas do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos<sup>62</sup>.

O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subsequente à aprovação dos balanços semestrais. O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento<sup>63</sup>. Assim, o Tesouro Nacional é beneficiário dos resultados positivos do BACEN, apurados após a constituição ou a reversão de reservas, bem como é devedor de eventuais resultados negativos da mesma instituição.

O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União. Os balanços trimestrais do BACEN conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União<sup>64</sup>.

## Garantia e Contragarantia

A **concessão de garantia** corresponde a compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada.

Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 (são as normas sobre operações de crédito previstas na LRF) e, no caso da **União**, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.<sup>65</sup>

<sup>57</sup> Art. 39, *caput* e §§ 1º a 3º, c/c art. 34, tudo da LRF.

<sup>58</sup> Art. 39, § 4º, da LRF.

<sup>59</sup> Art. 59, § 3º, da LRF.

<sup>60</sup> Art. 164, *caput*, da CF/1988.

<sup>61</sup> Art. 164, §§ 1º e 2º, da CF/1988.

<sup>62</sup> Art. 5º, § 6º, da LRF.

<sup>63</sup> Art. 7º, *caput* e § 1º, da LRF.

<sup>64</sup> Art. 7º, §§ 2º e 3º.

<sup>65</sup> Art. 40, *caput*, da LRF.





A LRF determina que a garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte<sup>66</sup>:

— Não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente.

— A contragarantia exigida pela União a estado ou município, ou pelos estados aos municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

Art. 40. Os entes poderão conceder **garantia** em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. Trata das regras para as operações de créditos "convenicionais"

§ 1º A garantia estará condicionada

ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, e, observado o seguinte

- ✓ não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- ✓ a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.



No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º (quadro acima), as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias. Ainda, é nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal<sup>67</sup>.

É **vedado** às entidades da Administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos. Tal vedação não se aplica à concessão de garantia por<sup>68</sup>:

<sup>66</sup> Art. 40, § 1º, da LRF.

<sup>67</sup> Art. 40, §§ 2º e 5º, da LRF.

<sup>68</sup> Art. 40, §§ 6º e 7º, da LRF.



- empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;
- instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.

Excetua-se das regras dispostas na LRF a garantia prestada por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente; bem como a prestada pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação<sup>69</sup>.

Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao resarcimento daquele pagamento. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida<sup>70</sup>.

A alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da capacidade de pagamento de Estados e Municípios deverá ser precedida de consulta pública, assegurada a manifestação dos entes.<sup>71</sup>



(CESPE – Procurador – Pref. de Manaus/AM – 2018) Se o município pretender celebrar operação de crédito externo com garantia da União, esta poderá exigir como contragarantia a receita de ISSQN.

A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte (art. 40, § 1º, da LRF): (...)

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

Resposta: Certa

<sup>69</sup> Art. 40, § 8º, da LRF.

<sup>70</sup> Art. 40, §§ 9º e 10, da LRF.

<sup>71</sup> Art. 40, § 11, da LRF.



## Restos a Pagar na LRF

Antes mesmo da vigência da LRF, o legislador já se preocupava com as transferências de encargos na transição de mandatos. Na Lei 4.320/1964, uma das vedações aplicáveis aos municípios é o empenho, no último mês do mandato do prefeito, de mais do duodécimo da despesa autorizada para o orçamento **vigente**.

*Art. 59. O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.*

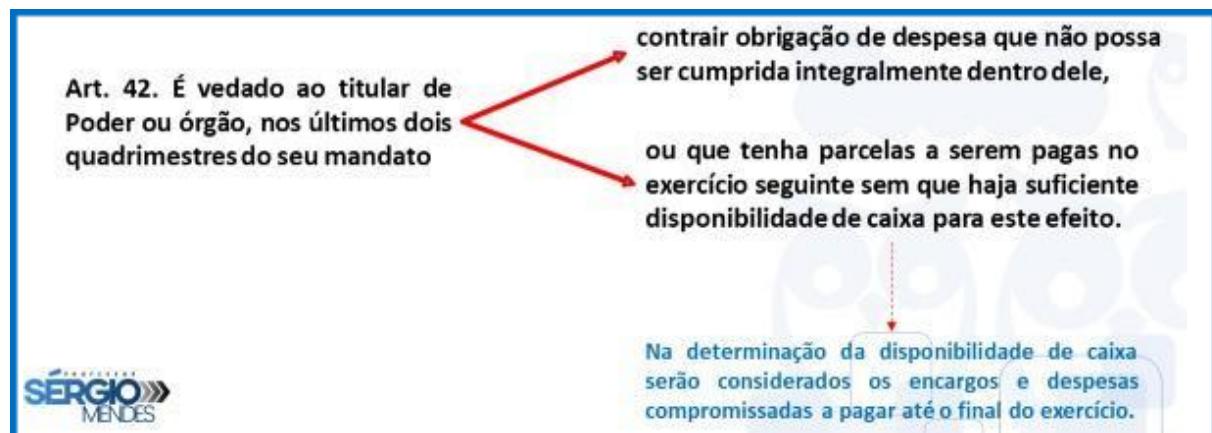
*§ 1º Ressalvado o disposto no art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.*

*§ 2º Fica, também, vedado aos Municípios, no mesmo período, assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução depois do término do mandato do Prefeito.*

Apesar de não ser expressa a revogação dos parágrafos citados, considera-se superado seu comando pelo art. 42 da LRF, que visa a coibir abusos com os recursos públicos em fim de mandato:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*



A LRF veda, ao Poder ou órgão nos **últimos dois quadrimestres** do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa



para esse efeito. Assim, é possível contrair obrigação de despesa para ser paga no mandato subsequente, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento das parcelas no exercício seguinte.

E por que esse artigo está dentro da Seção VI – Dos Restos a Pagar?

Relembro que se consideram **restos a pagar** ou resíduos passivos as despesas empenhadas, mas não pagas dentro do exercício financeiro, logo, até o dia 31 de dezembro.

Os **restos a pagar**, excluídos os serviços da dívida, constituem-se em modalidade de dívida pública flutuante e são registrados por exercício e por credor, distinguindo-se as despesas processadas (empenhadas, **liquidadas** e não pagas) das não processadas (empenhadas, **não liquidadas** e não pagas).



A origem dos restos a pagar está ligada ao princípio da continuidade dos serviços públicos, pois visa a adequar o fim do exercício financeiro ao pagamento de despesas que extrapolam esse período, de forma a não prejudicar o bom andamento da Administração Pública, tampouco causar interrupções nos serviços públicos.

No entanto, com o decorrer do tempo, os restos a pagar passaram a ser usados para a rolagem de dívidas. De acordo com Nascimento e Debus (2002), “a falta de sincronia entre orçamento e execução financeira e a ausência de medidas corretivas ocasionava uma sobra de pagamentos que não podiam ser atendidos no mesmo exercício e eram transferidos para o exercício seguinte sob a forma de **restos a pagar**. O orçamento do exercício seguinte, por sua vez, frequentemente não contemplava espaço para os **restos a pagar** que, para serem atendidos, ocasionavam deslocamento de outras despesas. Estas, por sua vez, seriam também transferidas sob a forma de **restos a pagar** para o terceiro exercício, configurando-se então a rolagem extraorçamentária de dívidas.”

Tal situação agravava-se principalmente no último ano do mandato dos Chefes do Executivo, pois, além da pressão pela realização de mais despesas que poderiam culminar em mais dividendos eleitorais, a “conta” das despesas transformada em **restos a pagar** seria herança fiscal para seu sucessor, que levaria boa parte do seu mandato pagando as dívidas daquele que o antecedeu. A fim de evitar tal herança fiscal, o principal foco do art. 42 da LRF são os restos a pagar. Se a despesa não for paga até o término do exercício financeiro, dia 31 de dezembro, o crédito poderá ser inscrito em restos a pagar, com o pagamento a realizar-se no exercício subsequente. No entanto, os restos a pagar do último ano do mandato, processados



ou não processados, sofrem a restrição do art. 42 visando ao equilíbrio financeiro do mandato subsequente.



(CESPE – Analista Judiciário – TJ/PA - 2020) É vedado ao gestor público contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que contribua para o aumento da dívida pública.

É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que **não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito** (art. 42, *caput*, da LRF).

Resposta: Errada

## Disposições Finais e Transitórias

### Limites inferiores e Contribuição para custeio de outros entes

Lei estadual ou municipal poderá fixar limites **inferiores** àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias<sup>72</sup>. Note que tais leis podem ser mais duras impondo limites ainda menores, mas não podem “afrouxar” com limites superiores aos previstos na LRF. Ainda, isso vale apenas para: **dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias**.

Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda<sup>73</sup>.

Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver, autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual; bem como convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.<sup>74</sup> Esse rol é cumulativo, ou seja, pode-se afirmar que os municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver, **simultaneamente**, o atendimento de três requisitos:

- ⇒ Autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
- ⇒ Autorização na lei orçamentária anual; e
- ⇒ Convênio, acordo, ajuste ou congênere (aqui é obrigatório apenas um deles).



## Municípios menores e Assistência técnica e cooperação financeira

É facultado aos municípios com população **inferior a 50 mil** habitantes optar por divulgar **semestralmente** o Relatório de Gestão Fiscal - RGF. Como o RGF contém o comparativo com os limites de que trata a LRF, dos montantes das despesas total com pessoal e endividamento, tanto a apuração das despesas com pessoal quanto da dívida consolidada também ocorrerá **semestralmente**. Por outro lado, se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes<sup>75</sup>.

É facultado aos municípios com população **inferior a 50 mil** habitantes optar por divulgar **semestralmente os demonstrativos** do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO<sup>76</sup>. No entanto, o RREO deve ser divulgado **bimestralmente** em todos os entes, já que esse período é o previsto na CF/1988.

Nesses casos, a divulgação do RGF e demonstrativos do RREO e RGF deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre<sup>77</sup>.

A LRF facultou os municípios com menos de 50 mil habitantes a elaborar o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias **a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação daquela Lei Complementar**<sup>78</sup>. Logo, tais municípios **não** foram definitivamente dispensados de nenhum dos dois anexos.



A União prestará **assistência técnica e cooperação financeira** aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas da LRF<sup>79</sup>.

<sup>72</sup> Art. 60 da LRF.

<sup>73</sup> Art. 61 da LRF.

<sup>74</sup> Art. 62 da LRF.

<sup>75</sup> Art. 63, I e II, b, e § 2º da LRF.

<sup>76</sup> Art. 63, II, c, da LRF.

<sup>77</sup> Art. 63, § 1º da LRF.

<sup>78</sup> Art. 63, II, da LRF

<sup>79</sup> Art. 64 da LRF.



Tal assistência e cooperação não é exclusiva para os municípios com menos de 50 mil habitantes, mas possivelmente os municípios menores necessitam mais do que os municípios maiores.

- ⇒ **Assistência técnica:** consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.
- ⇒ **Cooperação financeira:** compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

## Calamidade Pública

NOVIDADE!



A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou os arts. 21 e 65 da LRF e deu outras providências. O nosso foco agora será o art. 65.

**Importante:** as alterações do arts. 21 e 65 não são temporárias, ou seja, não são aplicadas apenas no caso da Covid-19.

Um desastre corresponde a um resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais. Precisamos desse conceito para entender o estado de calamidade pública e a emergência. O estado de calamidade pública corresponde a uma situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido. A diferença entre emergência e calamidade pública está na intensidade: a emergência corresponde a uma situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido. A partir da alteração, o art. 65 passa a tratar apenas de **calamidade pública**. Tal artigo não rege mais assuntos relacionados a estado de defesa ou estado de sítio, tampouco da emergência.

Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos estados e municípios; enquanto perdurar a situação, serão **suspensas** a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 (apuração das despesas com pessoal), 31 (apuração da dívida consolidada) e 70 (prazo exaurido). Ainda, serão **dispensados** o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho.<sup>80</sup>

Na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto acima, **serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:**<sup>81</sup>

- **contratação e aditamento de operações de crédito e concessão de garantias:** vários



artigos da LRF e de Resoluções do Senado Federal regulamentam o tema. Haverá a dispensa de obedecer a tais regras no caso de calamidade pública.

\_ **contratação entre entes da federação:** algo vedado como regra geral pelo art. 35 da LRF, passa a ser permitido em caso de calamidade pública.

\_ **recebimento de transferências voluntárias:** as diversas regras da LRF previstas no art. 25 também passam a ser dispensadas em situação de calamidade pública.

No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto acima, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes<sup>82</sup>. Explicando melhor: no caso de aditamento (complemento ou acréscimo) de operações de crédito garantidas pela União (em que a união é "fiadora"), com amparo nas exceções previstas no estado de calamidade pública, a garantia ("fiança") será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia ("garantia do fiador contra o afiançado") vigentes.



Da mesma forma, na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos **arts. 35, 37 e 42**, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do **art. 8º** desta **Lei Complementar**, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública<sup>83</sup>. Vamos explicar os artigos relacionados:



**Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.**

<sup>80</sup> Art. 65, *caput*, da LRF.

<sup>81</sup> Art. 65, § 1º, I, da LRF.

<sup>82</sup> Art. 65, § 3º, da LRF.

<sup>83</sup> Art. 65, § 1º, II, da LRF.



Explicamos nessa aula que, de acordo com Nascimento e Debus (2002), ao discorrerem sobre a vedação à realização de operações de crédito entre entes da Federação prevista na LRF, "tende a encerrar-se um longo capítulo em que a União seguidamente refinanciou dívidas de Estados e Municípios, assumiu dívidas de Estados recém-criados, bem como de órgãos que foram extintos, sendo esse procedimento responsável, em boa parte, pelo crescimento vertiginoso do estoque da dívida do Governo Central." Por outro lado, em caso de calamidade pública, tais vedações, explicadas no art. 35, estarão afastadas.

*Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:*

- I – captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no § 7º do art. 150 da Constituição;*
- II – recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;*
- III – assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;*
- IV – assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.*

Explicamos nesta aula que o art. 37 equipara diversos mecanismos a operações de crédito e também os proíbe, a fim de evitar que sejam utilizados para burlar as vedações. O inciso I veda antecipações de receitas antes da ocorrência do fato gerador do tributo ou contribuição. Ainda, faz referência ao § 7º do art. 150 da CF/1988, que dispõe que a lei poderá atribuir, a sujeito passivo de obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. O inciso II veda antecipações de receitas das empresas estatais, excetuando, na forma da legislação, os lucros e dividendos. Já os incisos III e IV vedam a assunção de compromissos de quaisquer formas com fornecedores, excetuando as empresas estatais dependentes; e de obrigação sem autorização orçamentária, ainda que para pagamento posterior. Por outro lado, em caso de calamidade pública, todas as vedações explicadas do art. 37 estarão afastadas.

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem*



*pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo Único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Também vimos nesta aula que o art. 42 veda, ao Poder ou órgão nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito. Assim, é possível contrair obrigação de despesa para ser paga no mandato subsequente, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento das parcelas no exercício seguinte. **Por outro lado, em caso de calamidade pública, tais vedações, explicadas no art. 42, estarão afastadas.**

*Art. 8º (...)*

*Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.*

Pode-se dizer que um recurso vinculado é aquele que possui destinação obrigatória a determinada despesa. A LRF dispõe que tais recursos não perdem o caráter vinculativo, ainda que o exercício financeiro em que ocorreu a entrada da receita tenha terminado. Logo, se é recurso vinculado, permanecerá vinculado ainda que em exercício financeiro diferente daquele em que ocorrer o ingresso. **Por outro lado, em caso de calamidade pública, tais vedações, explicadas no parágrafo único do art. 8º, estarão afastadas, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública.**

Ainda no mesmo caminho, na ocorrência de **calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, serão afastadas as condições e as vedações previstas nos **arts. 14, 16 e 17** desta **Lei Complementar**, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública<sup>84</sup>. Vamos explicar os artigos relacionados:

- **A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (art. 14):** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO; estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo,

<sup>84</sup> Art. 65, § 1º, III, da LRF.



majoração ou criação de tributo ou contribuição. Nesse caso, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas citadas. Assim, serão afastadas as condições e as vedações previstas no art. 14 da LRF, desde que o incentivo ou benefício sejam destinados ao combate à calamidade pública.

- As exigências de acompanhamento, para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 16): estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO. Assim, serão afastadas as condições e as vedações previstas no art. 16 da LRF, desde que a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.
- As exigências para a criação das despesas obrigatórias de caráter continuado (art. 17). São elas: atos que criarem as despesas ou as aumentarem deverão ser instruídos com estimativas do impacto orçamentário-financeiro, no exercício que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes; demonstração da origem dos recursos para seu custeio; comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO; compensação dos seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Assim, serão afastadas as condições e as vedações previstas no art. 17 da LRF, desde que a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

A LRF deixa claro que as exceções previstas quanto estado de calamidade pública sofram restrições de tempo e de localização, ou seja, só se aplicam onde for reconhecido o estado de calamidade e apenas enquanto perdurar o estado de calamidade. Além disso, aplicam-se exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo de calamidade pública; ou seja, não é para qualquer despesa.<sup>85</sup> Finalmente, apesar de todas as exceções, todas disposições relativas à transparência, controle e fiscalização devem ser respeitadas.<sup>86</sup> Na LRF, trata-se do Cap. IX – DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, que abrange os artigos 48 a 59.

## Crescimento real baixo ou negativo

Em caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres, serão duplicados os prazos estabelecidos nos arts. 23 (apuração das despesas com pessoal), 31 (apuração da dívida consolidada) e 70 (prazo exaurido). Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do PIB inferior a 1% no período correspondente aos quatro últimos trimestres. Nessa hipótese, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no limite prudencial das despesas com pessoal.

<sup>85</sup> Art. 65, § 2º, I, da LRF.

<sup>86</sup> Art. 65, § 2º, II, da LRF.



A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional<sup>87</sup>.

Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no *caput* do art. 31 (apuração da dívida consolidada) poderá ser **ampliado em até quatro quadrimestres**<sup>88</sup>.

## Conselho de Gestão Fiscal

O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal – CGF. O Conselho será constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a<sup>89</sup>:

- ⇒ Harmonização e coordenação entre os entes da Federação.
- ⇒ Disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal.
- ⇒ Adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata a LRF, normas e padrões mais simples para os pequenos municípios, bem como outros, necessários ao controle social.
- ⇒ Divulgação de análises, estudos e diagnósticos.

O CGF instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas da LRF<sup>90</sup>.

Ainda, a LRF determinou que lei ordinária deve dispor sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho<sup>91</sup>.

A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao **órgão central de contabilidade da União**, enquanto não implantado o Conselho de Gestão Fiscal<sup>92</sup>.

## Fundo do RGPS

Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. O Fundo será gerido pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, na forma da lei. O Fundo será constituído de<sup>93</sup>:

<sup>87</sup> Art. 66, *caput* e § 1º e 3º, da LRF

<sup>88</sup> Art. 66, 4º, da LRF

<sup>89</sup> Art. 67, *caput*, da LRF.

<sup>90</sup> Art. 67, § 1º, da LRF.

<sup>91</sup> Art. 67, § 2º, da LRF.

<sup>92</sup> Art. 50, § 2º, da LRF.

<sup>93</sup> Art. 68 da LRF.



- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
- IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social; V - resultado da aplicação financeira de seus ativos;
- VI - recursos provenientes do orçamento da União.

## RPPS, Disposições Exauridas e Infrações à LRF

O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á **caráter contributivo** e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial<sup>94</sup>.

Disposições exauridas, ou seja, que já cumpriram seu papel na época apropriada:

*Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinquenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.*

*Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no § 3º do art. 23.*

*Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.*

*Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.*

*(...)*

*Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

<sup>94</sup> Art. 69 da LRF.



*I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

- 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*
- 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

*Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).*

As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente<sup>95</sup>.

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar<sup>96</sup>.

O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos na LRF, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção de não poder receber transferências voluntárias<sup>97</sup>.

A Lei de Responsabilidade Fiscal entrou em vigor na data da sua publicação, ou seja, em 4 de maio de 2000 e revogou Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999<sup>98</sup>.



(CESPE – Auditor de Contas Públicas - TCE/PB – 2018) Os dispositivos da Lei Complementar nº 131/2009 estabelecem que partidos políticos são partes legítimas para denunciar descumprimentos aos tribunais de contas.

Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar (art. 73-A da LRF).

Resposta: Certa

<sup>95</sup> Art. 73 da LRF.

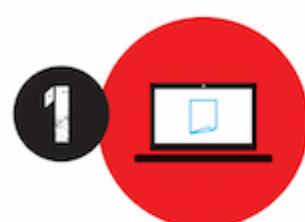
<sup>96</sup> Art. 73-A da LRF.

<sup>97</sup> Art. 73-C da LRF.

<sup>98</sup> Arts. 74 e 75 da LRF.

# ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.